



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial Criminal nº 2316289-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é corrigente SINDICEL – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é corrigido JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da correição parcial interposta. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 33959 – CFF/C
Correição Parcial: 2316289-61.2024.8.26.0000
Comarca: Mogi Guaçu
Vara: Vara Criminal
Origem: 1500334-68.2023.8.26.0546
Corrigente: SINDICEL – Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estão de São Paulo
Corrigido: MM. Juízo de Direito Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu
Interessado: Marcos Paulo Pilão

Correição parcial – Insurgência oposta por terceiro interessado contra arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito contra as relações de consumo – Cognoscibilidade – Descabimento – Inadmissibilidade da via eleita para o reexame do mérito das razões ensejadoras da promoção de arquivamento pelo Ministério Público e a consequente homologação judicial – Inexistência, ademais, de erro de procedimento na espécie – Promoção de arquivamento ratificada pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, ex vi do artigo 28, § 1º, do Código de Processo Penal – Correição parcial não conhecida.

Vistos...

Cuida-se de correição parcial, com pedido liminar, interposta pelo SINDICEL – Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Estado de São Paulo, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, que homologou a promoção ministerial de arquivamento do Inquérito Policial nº 1500334-68.2023.8.26.0546, instaurado para apuração de suposto crime contra as relações de consumo, e determinou a restituição ao investigado do material apreendido durante a investigação (fls. 205/209; 212).

O corrigente sustenta, em síntese, que a mencionada decisão consubstanciou *error in procedendo*, importando em abuso e inversão tumultuária dos atos processuais, uma vez que se pautou na equivocada interpretação do laudo pericial e, nessa esteira, postula a anulação da decisão corrigenda, com a imediata deliberação de “...(i) a continuidade do inquérito policial, com oferecimento de denúncia, se o caso; bem como (ii) a imediata destruição dos produtos desconformes e, conseqüentemente impróprios para uso e consumo...” (fls. 03/12; 263/265).

Indeferido o pedido de liminar, determinou-se o processamento da correição parcial, na forma do artigo 212, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 243/244).

Os autos contam com informações judiciais (fls. 247/248) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

que opinou pelo não conhecimento ou desprovimento da correição parcial (fls. 251/258; 336).

Certificada a extemporaneidade da oposição manifestada pelo ilustre Corrigente, a teor do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação dada pelas Resoluções nos 772/2017 e 903/2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, passa-se ao julgamento virtual da presente correição (vide fls. 301; 338 e 339).

É o relatório.

Inarredável o reconhecimento da incognoscibilidade da via eleita.

Como cediço, no processo penal, a correição parcial é cabível para a emenda de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais, quando não previsto recurso específico, como sucede no caso em testilha.

Conforme preleciona Ada Pellegrini Grinover, ***“Desde o seu surgimento e agora nas diversas legislações, a correição presta-se ao ataque às decisões ou despachos dos juízes não impugnáveis por outro recurso e que representem 'erro ou abuso', de que resulte a 'inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

legal do processo'. Destina-se, portanto, a corrigir o error in procedendo, não o error in judicando" (in "Recursos no Processo Penal", 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 257).

Ocorre que o inconformismo em tela se volta contra o mérito do arquivamento do Inquérito Policial nº 1500334-68.2023.8.26.0546, instaurado em face de *Marcos Paulo Pilão*, para a apuração de suposta infração ao artigo 7º, inciso II, e/ou IX, da Lei nº 8.137/90 (*vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial; e/ou em condições impróprias ao consumo*), prática delitiva que desafia ação penal pública incondicionada (art. 15, Lei nº 8.137/90), cuja propositura cabe exclusivamente ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal.

E, conforme se depreende dos autos, aos 11 de junho de 2024, esgotadas as providências de polícia judiciária e juntados os laudos periciais (fls. 145/148; 156/164 e 165/171), o douto Promotor de Justiça natural promoveu, fundamentadamente, o arquivamento do mencionado inquérito, por não ter vislumbrado, nos elementos indiciários recolhidos, justa causa para a ação penal (ao menos em relação ao aludido delito), especialmente porque a prova pericial oficial não teria se revelado apta a demonstrar a materialidade delitiva, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

comprometer, assim, a demonstração da elementar objetiva do ilícito (vide fls. 205/209), o que, por conseguinte, foi acolhido e homologado pelo ilustre Juízo corrigido, ressaltando-se a hipótese prevista no artigo 18, do Código de Processo Penal (fls. 212).

Com efeito, a par de questionável a possibilidade legal da associação corrigente, na qualidade de terceira interessada, se insurgir contra o ato judicial em comento, o ponto fulcral é que as razões do inconformismo em debate perpassam inevitavelmente pelo mérito do posicionamento adotado pelo Órgão Acusatório para promover o encerramento da atividade persecutória, cujo reexame ou revisão se revela inapropriada por esta via correicional, limita que é, frise-se, à correção de erro judicial de procedimento e não a “*error in judicando*”.

Destarte, respeitada a argumentação expendida pela entidade corrigente, forçoso reconhecer que a correição parcial não é instrumento adequado para conversão do feito em diligência, tampouco para impugnar e perquirir acerca da correção ou não dos motivos empregados pelo titular da ação penal para promover o arquivamento de inquérito policial – e com os quais não houve discordância por parte do Juízo de Primeiro Grau – ainda que a pretexto de ter sucedido eventual interpretação equivocada pelo órgão ministerial sobre os laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

curso das investigações.

Nessa direção:

“Correição parcial Insurgência contra decisão que determinou o arquivamento de inquérito policial Irrecorribilidade do arquivamento determinado Arquivamento homologado a pedido do Ministério Público (dominus litis), que é o detentor da opinio delicti Correição parcial indeferida.” (TJSP, 2ª Câmara de Direito Criminal, Correição Parcial Criminal nº 2143959-29.2022.8.26.0000, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, DJ 10.08.2022).

Não fosse o bastante, sequer haveria se cogitar de erro ou abuso que importe inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais na hipótese em testilha.

Isso porque, diante da promoção de arquivamento pelo representante do *Parquet* e não tendo havido dissenso pelo ilustre Juízo, como na hipótese, outra medida não subsistiria que não a pertinente homologação, a teor do artigo 28, do Código de Processo Penal.

E, nesse passo, urge rememorar que consoante decisão monocrática proferida aos 22 de janeiro de 2020, em sede de medida cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, que tramita perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, o Eminentíssimo Ministro Relator Luiz Fux suspendeu, *sine*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

die e ad referendum do Plenário, a eficácia *caput* do mencionado dispositivo processual, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, permanecendo, pois, a redação revogada.

Essa suspensão, como consequência lógica, não se cingiu ao *caput*, se estendendo a todo o dispositivo, inclusive ao § 1º, que permite, dentre outros, a possibilidade de a vítima se insurgir contra o arquivamento e solicitar sua reanálise pela instância de revisão ministerial.

Finalmente, no dia 24 de agosto de 2023, a Suprema Corte de Justiça, concluiu o julgamento a ADI nº 6.298, decidindo, quanto à sistemática pertinente ao arquivamento de inquéritos policiais: “...20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”.

Portanto, por força do reportado julgamento, a promoção de arquivamento poderá ser submetida à revisão do Procurador-Geral de Justiça ou à instância de revisão ministerial, pelo próprio Juízo de Direito, caso se verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato ou na hipótese de inconformismo pela vítima ou de seu representante legal (Ata de Julgamento publicada aos 31 de agosto de 2023), faculdade que não se estende, pois, à parte investigada, denunciante ou pretense interessado.

No caso em comento, como mencionado alhures, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito policial, por reputar, motivadamente, ausente justa causa para o prosseguimento da persecução penal, o que restou acolhido pelo ilustre Magistrado de Primeiro Grau, determinando a restituição ao proprietário dos objetos apreendidos e “da importância de R\$ 70.000,00, acrescida de juros e correções monetárias, por meio de levantamento, sob pena de o numerário ser destinado às instituições beneficentes cadastradas pelo juízo” (fls. 212), providências que, a propósito, não padecem de qualquer ilegalidade, porquanto consubstanciam efeitos lógicos do ato – já que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

mais interessam à investigação ou à instrução penal – igualmente tomadas na esteira da manifestação ministerial.

Logo, do ato judicial impugnado não se depreende qualquer perturbação normativa, erro ou inversão tumultuária que embase a interposição da correição parcial, valendo acrescentar, em paralelo e a título de reforço, que, após o inconformismo externado pelo Corrigente no feito de origem, os autos foram encaminhados à revisão do douto Procurador-Geral de Justiça, em acatamento ao pleito do representante do *Parquet*, que, por sua vez, ratificou a promoção de arquivamento aqui reclamada, ressaltando, inclusive, que *“havendo provas que porventura não tenham sido indicadas, caberá a quem as detém apresentá-las à autoridade policial ou ao Promotor de Justiça natural para análise e, sendo o caso, o desarquivamento do feito, nos termos da Súmula n.º 524, da Corte Suprema”* (vide fls. 318/322).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da correição parcial interposta.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)